



PROCESSO N.º : 2021008161  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a adequação da unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO ao § 20 do art. 40 da Constituição federal, com a observância do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e do art. 5º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 228/2021, que altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, a qual institui a autarquia Goiás Previdência - GOIASPREV dispondendo sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO - e dá outras providências.

Segundo consta no expediente, O objetivo dele é estabelecer a GOIASPREV como a gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS, com a concentração dos servidores e dos membros de todos os Poderes e entes autônomos estaduais nesse regime, em atendimento ao § 20 do art. 40 da Constituição federal.

Dentre outras alterações a matéria estabelece que o RPPS/GO e o SPSM/GO não se responsabilizam pelo custeio de benefício concedido em desacordo com as disposições legais.

Também dispõe que a concessão, a manutenção e o pagamento dos benefícios do RPPS/GO e do SPSM/GO ocorrerão por meio de sistema informatizado compartilhado e unificado, gerenciado pela unidade gestora única, órgão central do sistema de previdência, e operado por essa entidade e pelos órgãos setoriais integrantes dos Poderes e dos órgãos autônomos.



Ainda, revoga o § 5º do art. 2º que estabelece que serão disponibilizadas informações constantes de seu cadastro individualizado aos servidores públicos e aos militares.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Sobre o tema tratado neste projeto de lei complementar, a saber, previdência social, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Assim, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

À oportunidade com o objetivo de aperfeiçoar a presente propositura, apresentamos as seguintes emendas:

**1) EMENDA MODIFICATIVA:** Os incisos I e II do § 2º do art. 2º constante do art. 1º presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

*Art. 2º .....*  
*.....*  
*§ 2º .....*

*I - o procedimento de concessão de aposentadoria e de pensão aos dependentes do servidores do Poder Legislativo, bem como a inclusão em folha de pagamento desses benefícios serão efetivados pelos órgãos setoriais de previdência, com a supervisão, a coordenação e o controle concomitantes pelo órgão central do sistema previdenciário;*



*II – caso sejam constatadas inconsistências no procedimento de concessão de aposentadoria e de pensão aos dependentes dos servidores do Poder Legislativo, a unidade gestora única as comunicará ao órgão setorial responsável para as medidas de correção, com a manutenção do beneficiário na folha de pagamento do Poder ou do órgão autônomo de origem até a apuração final, e, em caso de vício insanável, para a exclusão do benefício da folha, assegurado o contraditório e a ampla defesa;*

.....

**JUSTIFICATIVA:** Adequação da constitucionalidade do projeto de lei complementar para que o Poder Legislativo possa continuar a conceder as pensões aos dependentes dos seus servidores.

**2) EMENDA SUPRESSIVA:** Fica suprimido o inciso II do art. 2º do presente projeto de lei complementar, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA:** Adequação da constitucionalidade do projeto de lei complementar para que seja preservado o princípio constitucional da publicidade e transparência. Ademais, os servidores devem ter o direito de acessar suas informações, portanto não há justificativa para a revogação do § 5º, do art. 2º da Lei Complementar nº 66 de 27 de janeiro de 2009.

Assim sendo, adotadas as emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de novembro de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO  
Relator